



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262105 - SC (2026/0067388-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
PROCURADORA : **PATRICIA TATIANA SCHMIDT - SC015034**
RECORRIDO : **-----**
ADVOGADA : **CAROLINA SENA VIEIRA - SC019710**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INTEGRAÇÃO À RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO AO REGIME HÍBRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Na origem, sociedade de advogados impetrou mandado de segurança para afastar a incidência do ISS sobre honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Simples Nacional. A controvérsia consiste em definir se sociedade de advogados optante pelo Simples Nacional pode excluir os honorários advocatícios sucumbenciais da base de cálculo do ISS abrangido pelo regime unificado de tributação.

II - A opção pelo Simples Nacional implica a adoção do regime de tributação unificada, cuja base de cálculo corresponde à receita bruta, não sendo possível ao contribuinte selecionar regras próprias de outros regimes para reduzir a incidência tributária, ou seja, é vedada a adoção de regime híbrido, combinando o regime do Simples Nacional, com regras do regime ordinário previsto na LC 116/2003. **Precedentes:** AgInt no REsp n. 1.773.537/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/9/2019 e AgInt no AREsp n. 2.832.491/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

III - A definição de receita bruta abrange o preço dos serviços prestados e os honorários advocatícios sucumbenciais embora possuam disciplina legal própria e sejam suportados pela parte vencida, mantêm vínculo direto com a atividade profissional exercida pela sociedade de advogados, constituindo receita decorrente de seu objeto social.

IV - O critério relevante, para fins tributários, é a natureza da receita e sua vinculação à atividade empresarial, e não a origem da obrigação de pagamento. Dessa forma, a exclusão dos honorários

sucumbenciais da base de cálculo do ISS implica indevida cisão da receita bruta, em afronta ao regime do Simples Nacional.

IV - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262105 - SC (2026/0067388-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADORA : PATRICIA TATIANA SCHMIDT - SC015034
RECORRIDO : -----
ADVOGADA : CAROLINA SENA VIEIRA - SC019710

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INTEGRAÇÃO À RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO AO REGIME HÍBRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Na origem, sociedade de advogados impetrou mandado de segurança para afastar a incidência do ISS sobre honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Simples Nacional. A controvérsia consiste em definir se sociedade de advogados optante pelo Simples Nacional pode excluir os honorários advocatícios sucumbenciais da base de cálculo do ISS abrangido pelo regime unificado de tributação.

II - A opção pelo Simples Nacional implica a adoção do regime de tributação unificada, cuja base de cálculo corresponde à receita bruta, não sendo possível ao contribuinte selecionar regras próprias de outros regimes para reduzir a incidência tributária, ou seja, é vedada a adoção de regime híbrido, combinando o regime do Simples Nacional, com regras do regime ordinário previsto na LC 116/2003. **Precedentes:** AgInt no REsp n. 1.773.537/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/9/2019 e AgInt no AREsp n. 2.832.491/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

III - A definição de receita bruta abrange o preço dos serviços prestados e os honorários advocatícios sucumbenciais embora possuam disciplina legal própria e sejam suportados pela parte vencida, mantêm vínculo direto com a atividade profissional exercida pela sociedade de advogados, constituindo receita decorrente de seu objeto social.

IV - O critério relevante, para fins tributários, é a natureza da receita e sua vinculação à atividade empresarial, e não a origem da obrigação de pagamento. Dessa forma, a exclusão dos honorários

sucumbenciais da base de cálculo do ISS implica indevida cisão da receita bruta, em afronta ao regime do Simples Nacional.

IV - Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Município de Criciúma-SC com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, sociedade de advogados impetrou mandado de segurança para *(i)* afastar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Simples Nacional e a consequente obrigação de emissão de nota fiscal relativamente a tais valores, bem como *(ii)* reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito decorrente (fls. 2-17). Deu-se à causa o valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

A sentença julgou procedentes os pedidos, concedendo a segurança para excluir os honorários sucumbenciais da base de cálculo do ISS, dispensar a emissão de nota fiscal sobre tais verbas e declarar o direito à compensação administrativa dos valores indevidos (fls. 276-277).

A apelação do município foi improvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 308-314). O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. RECURSO E REEXAME OFICIAL CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por sociedade de advogados, contra ato do Secretário Municipal da Fazenda de Criciúma, visando à inexigibilidade do ISS sobre honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença de primeiro grau concedeu a ordem pleiteada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a incidência do ISS sobre honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ISS incide sobre a prestação de serviços, conforme definido pela Lei Complementar n. 116/2003.

4. Os honorários sucumbenciais, no entanto, não configuram prestação de serviços entre a sociedade de advogados e a parte vencida, não havendo vínculo obrigacional entre eles.

5. Jurisprudência e doutrina especializada corroboram a tese de que os honorários sucumbenciais não são tributáveis pelo ISS, por não decorrerem de contrato de prestação de serviços, mas sim de obrigação legal reconhecida por decisão judicial. Precedentes.

6. Além disso, o caso em análise não se submete à tese vinculante firmada pelo STF no julgamento do Tema 517, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadorias em seu território, mesmo quando se trata de sociedade empresária optante pelo Simples Nacional. Isso porque, na hipótese dos autos, discute-se a incidência do ISS sobre valores recebidos a título de honorários sucumbenciais, o que configura um claro distinguishing. IV. DISPOSITIVO

7. Recurso e remessa oficial desprovidos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 323-329).

O município alega no recurso especial dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 13, § 1º, e 18, § 4º, da Lei Complementar (LC) n. 123/2006, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido afastou a incidência do ISS sobre os honorários de sucumbência contrariando frontalmente a base de cálculo do Simples Nacional, que é a receita bruta, sem prever nenhuma exclusão para a verba sucumbencial (fls. 334-336).

Argumenta que honorários de sucumbência integram a receita bruta da sociedade optante pelo Simples por decorrerem do serviço advocatício prestado, sendo vedada a criação de regime híbrido com cisão de receitas (fls. 335-341).

Adiante, aponta violação do art. 3º, § 1º, da LC n. 123/2006, argumentando, em suma, que a definição de receita bruta abrange o preço dos serviços prestados e que os honorários sucumbenciais consubstanciam remuneração pelos serviços jurídicos, ainda que pagos por terceiro (parte vencida), devendo, portanto, compor a base de cálculo unificada do Simples Nacional, com emissão de nota fiscal (fls. 335-341).

Por fim, defende a inobservância da razão de decidir do Tema 517 do Supremo Tribunal Federal, sustentando, em resumo, que a opção pelo Simples é integral e não admite adesão parcial; permitir a exclusão dos honorários sucumbenciais da base do ISS dentro do Simples criaria “modelo híbrido” sem amparo legal (fls. 339-342).

Contrarrazões apresentadas às fls. 348-352.

O recurso especial foi admitido (fls. 353-355).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se sociedade de advogados optante pelo Simples Nacional pode excluir os honorários advocatícios sucumbenciais da base de cálculo do ISS abrangido pelo regime unificado de tributação.

O Tribunal de origem entendeu que tais valores não se submetem à incidência do imposto por não decorrerem de prestação de serviço à parte vencida.

Todavia, essa compreensão não se harmoniza com a orientação desta Corte.

Os honorários advocatícios sucumbenciais, embora possuam disciplina legal própria e sejam suportados pela parte vencida, mantêm vínculo direto com a atividade profissional exercida pela sociedade de advogados, constituindo receita decorrente de seu objeto social.

O critério relevante, para fins tributários, é a natureza da receita e sua vinculação à atividade empresarial, e não a origem da obrigação de pagamento.

A adesão ao Simples Nacional implica submissão integral ao regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar n. 123/2006, cujo modelo de tributação tem como base a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível ao contribuinte selecionar regras próprias de outros regimes para reduzir a incidência tributária.

Em outras palavras, é vedada a adoção de regime híbrido, combinando o regime do Simples Nacional, Lei Complementar n. 123/2006, com regras do regime ordinário previsto na Lei Complementar n. 116/2003.

A pretensão de excluir os honorários sucumbenciais da base de cálculo do ISS,

mantendo-se a tributação pelo regime do Simples Nacional, implica justamente a adoção desse regime híbrido, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE ISS POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal local não infringiu norma federal, porquanto a opção da recorrente - sociedade de advogados - pelo Simples Nacional restringiu seu direito de recolher o ISS em valor fixo, conforme determina o art. 9º do Decreto-Lei 406/1968. 2. Além disso, é impossível para o contribuinte a adoção de um "regime híbrido", que possibilite o recolhimento do ISS tanto pelo regime previsto no Decreto-Lei 406/1968, quanto pelo regime do Simples Nacional.

3. Por outro lado, a Corte bandeirante consignou que inexistem "indícios de que haja legislação municipal nesse sentido", portanto não haveria direito ao recolhimento em valor fixo.

4. A questão debatida nos autos, quanto a se o recolhimento do tributo será sobre a sua receita bruta, na forma prevista no Anexo V, Tabela VI da Lei Complementar Federal 123/2006, não foi impugnada. A falta de manifestação sobre esse fundamento atrai a incidência da Súmula 283/STF.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.773.537/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/9/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. ISSQN. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REGIME HÍBRIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, a fim de assegurar o recolhimento do ISS na modalidade fixa e, subsidiariamente, não recolher a exação sobre honorários advocatícios sucumbenciais. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Quanto à controvérsia relativa à alegada não incidência do ISS sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu ser incabível a tributação por regime híbrido, uma vez que a Lei Complementar 123/2006 estabelece que a receita bruta é a base de cálculo dos tributos incluídos no recolhimento unificado.

III - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão com fundamentação adequada. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - No mérito, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é inviável ao contribuinte a adoção de um 'regime híbrido', que possibilite o recolhimento do ISS tanto pelo regime previsto no Decreto-lei 406/1968 (ou LC 116/2003), quanto pelo regime do Simples Nacional. Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.135.744/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020; AgInt no REsp n. 1.773.537/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/9/2019.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.832.491/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Dessa forma, a exclusão dos honorários sucumbenciais da base de cálculo do ISS implica indevida cisão da receita bruta, em afronta ao regime do Simples Nacional e violação dos arts. 13, § 1º, e 18, § 4º, da Lei Complementar (LC) n. 123/2006.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial do município para denegar a segurança.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2026/0067388-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.262.105 / SC

Número Origem: 50062248620258240020

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSGLIA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

PROCURADORA : PATRICIA TATIANA SCHMIDT - SC015034

RECORRIDO : ----- ADVOGADA : CAROLINA SENA VIEIRA - SC019710

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAROLINA SENA VIEIRA, pela parte RECORRIDA: -----

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

C542641155<0589047056@ 2026/0067388-5 - REsp 2262105

Documento eletrônico VDA57709155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 16/06/2026 19:40:37

Código de Controle do Documento: 52C36D9E-4A8F-4E18-AEAF-2785725BC33F